



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 527.113 - CE (2019/0240630-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOÃO FRANCISCO FARIAS DA COSTA
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO FARIAS DA COSTA - CE013047B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JONATAN FERREIRA MARQUES DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA EXCESSIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

2. No caso dos autos, todavia, constata-se o constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, à luz do princípio constitucional disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, segundo o qual *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*.

3. Na hipótese, o Réu está preso cautelarmente desde o dia 17/08/2017 e o Juízo de primeira instância noticiou que *"o processo encontra-se aguardando o retorno das perícias"*, as quais não teriam sido providenciadas em virtude do número insuficiente de peritos e grande acúmulo de solicitações, de forma que não há previsão para a prolação de decisão de pronúncia, não sendo razoável imputar a demora para o julgamento à Defesa.

4. Ordem concedida para relaxar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 527.113 - CE (2019/0240630-6)

IMPETRANTE : JOÃO FRANCISCO FARIAS DA COSTA
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO FARIAS DA COSTA - CE013047B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JONATAN FERREIRA MARQUES DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JONATAN FERREIRA MARQUES DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no HC n.º 0626161-92.2019.8.06.0000.

Consta nos autos que, no dia 05/07/2017, foi decretada a prisão temporária do Paciente, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2.º, incisos I e II, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. O respectivo mandado foi cumprido em **17/08/2017** (fl. 34) e a prisão temporária foi convertida em preventiva no dia 21/09/2017.

Indeferido pedido de liberdade provisória (fls. 14-15), a Defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou a ordem (fls. 31-38).

No presente *habeas corpus*, aponta o Impetrante excesso de prazo na formação da culpa, pois se encontra encarcerado há mais de 2 (dois) anos, sem a conclusão da instrução processual.

Pugna pela concessão da liberdade provisória em favor do Réu.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 52-53.

As informações da Autoridade Impetrada foram prestadas às fls. 59-82.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 84-86, opinando pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 527.113 - CE (2019/0240630-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA EXCESSIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

2. No caso dos autos, todavia, constata-se o constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, à luz do princípio constitucional disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, segundo o qual *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*.

3. Na hipótese, o Réu está preso cautelarmente desde o dia 17/08/2017 e o Juízo de primeira instância noticiou que *"o processo encontra-se aguardando o retorno das perícias"*, as quais não teriam sido providenciadas em virtude do número insuficiente de peritos e grande acúmulo de solicitações, de forma que não há previsão para a prolação de decisão de pronúncia, não sendo razoável imputar a demora para o julgamento à Defesa.

4. Ordem concedida para relaxar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

Na presente hipótese, todavia, constata-se o constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, à luz do princípio constitucional disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, segundo o qual *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte de origem, ao julgar o *habeas corpus* originário, afastou a ocorrência de excesso de prazo, com os seguintes fundamentos (fls. 34-38; sem grifos no original):

"[...]

No caso dos autos, tem-se que o paciente se encontra preso desde a prisão temporária, ocorrida em 17.08.2017.

A denúncia foi oferecida em 15.09.2017 em desfavor de Francisca Santanta Queiroz, Wesley da Silva Ribeiro, Felipe Rodrigues, José Mário Oliveira da Costa Júnior, Ícaro Lima da Silveira, Jason da Silva Ribeiro e Jonatan Ferreira Marques de Oliveira, ora paciente.

A exordial acusatória foi recebida em 21.09.2017, ocasião em que a prisão temporária foi convertida em preventiva.

O paciente foi regularmente citado e apresentou resposta à acusação em 23.03.2018.

Foi determinada o desmembramento do processo quanto ao réu Ícaro Lima da Silveira, por ter sido citado por edital, com a aplicação do disposto no artigo 366 do CPP.

Aos 09.05.2018 a audiência de instrução foi realizada, ocasião em que foram ouvidas as vítimas, testemunhas e interrogados os réus, solicitado pelo representante do Ministério Público a expedição de ofício à PEFOCE, solicitando a realização de perícia realizada em aparelhos celulares apreendidos nos autos do Inquérito Policial, o que foi deferido pelo MM. Juiz.

Não obstante, até a presente data, tal exame pericial ainda não foi realizado, apesar de já terem sido expedidos diversos ofícios à PEFOCE solicitando a sua realização.

Isto posto, observa-se que os marcos do processamento da ação penal denunciam clara afronta ao princípio da razoável duração do processo, lastreado no inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal, na medida em que a prisão do paciente perdura por 1(um) ano e 11(onze) meses sem que a fase instrutória tenha sido encerrada, tendo em vista que o curso da ação penal está paralisado há mais de um ano no aguardo tão somente do cumprimento de diligência requerida pela acusação, demora que não está associada à complexidade da causa ou à atuação da defesa, mas à deficiência do próprio aparato estatal, de modo que o tempo de prisão cautelar do paciente ultrapassa os limites do razoável.

De outro lado, deve-se pontuar que o paciente apresenta propensão à atividade criminosa, onde, em consulta ao Sistema de Automação da Justiça – SAJ, constatou-se que ele registra uma condenação definitiva por roubo majorado, além de responder a outros três processos criminais pela prática dos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, lesão corporal grave e roubo simples, confirmando que sua soltura ofertaria concreto risco de reiteração delitiva.

Veja-se: 1) Ação penal nº 0002553-97.2005.8.06.0035, tramitou na 2ª Vara da Comarca de Aracati. Tipo penal: Art. 157, §2º do CP. Pena de 8 (oito) anos de reclusão em regime inicial fechado. Transitou em Julgado em 06.06.2007; 2) Ação Penal nº 0004026-17.2015.8.06.0117, em curso na 1ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú. Tipo penal: Art. 12 do Estatuto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Desarmamento; 3) Ação Penal nº 0000994-03.2008.8.06.0035, em curso na 2ª Vara da Comarca de Aracati. Tipo penal: Art. 129, §1º do CP; 4) ação penal nº 0008515-28.2010.8.06.0035, em curso na 2ª Vara da Comarca de Aracati. Tipo penal: art. 157 do CP.

Nesse contexto, as circunstâncias que se apresentam tornam preponderante à adoção do princípio da proibição da proteção deficiente, segundo o qual o Estado não pode abrir mão da proteção do direito penal para garantir a proteção de um direito fundamental (Ministro Gilmar Mendes em voto vista no RE 418.376/MS), e, por conseguinte, sua manutenção no cárcere.

[...]

Do quanto exposto, conheço da ordem de habeas corpus, mas para denegá-la, **com a recomendação ao juiz impetrado para que imprima uma maior celeridade no processamento da ação penal, tomando medidas cabíveis para que possa ser dada continuidade e consequente julgamento do feito.**"

Como se observa, o Tribunal de origem, ao julgar o *habeas corpus* originário em 16/07/2019, **reconheceu a existência de excesso de prazo** na tramitação do feito, mas denegou a ordem com a recomendação de que fosse adotada maior celeridade no seu processamento.

Contudo, em informações prestadas às fls. 31/10/2019, esclareceu o Juízo de primeiro grau que **os autos ainda aguardam a realização das perícias**, as quais não teriam sido providenciadas em virtude do número insuficiente de peritos e grande acúmulo de solicitações. Confirmam-se, por oportuno, o teor das referidas informações (fls. 60-61; sem grifos no original):

"[...]

No dia 06/02/2019, os autos foram com vista ao MP. Em cota, o Parquet afirmou que entrou em contato com a PEFOCE, e foi informado da necessidade de envio dos áudios originais, sem criptografia, para a realização do exame pericial. Na oportunidade, o órgão ministerial requereu que fosse oficiado à COIN (Coordenadoria de Inteligência) para enviar à PEFOCE os arquivos de áudio, sem criptografia, para fins de subsidiar a perícia.

O pedido foi deferido em 23/03/2019 e, em 26/03/2019, foi expedido o ofício pertinente.

Em 24/03/2019, foi juntado cópia de ofício da PEFOCE datada de 25/01/2019, no qual informa que o exame foi colocado em lista de prioridade, mas não foi realizado. O ofício original foi acostado em 03/04/2019.

Em 11/04/2019, foi juntado aos fólios ofício advindo da PEFOCE devolvendo as mídias encaminhadas para exame, ao tempo em que requereu o envio dos arquivos de áudio, sem proteções e/ou criptografias. Considerando que esta informação já havia sido trazida aos autos pelo MP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que conduziu ao envio de ofício para a COIN requisitando que encaminhasse à PEFOCE os arquivos de áudio originais; e, considerando, ainda, a ausência de resposta ao mencionado ofício, foi determinada, em 24/04/2019, a reiteração do expediente, em atendimento à cota ministerial. O ofício foi expedido em 25/04/2019.

Em 13/05/2019, foi determinada a reiteração do ofício à COIN (fl. 611).

Às fls. 617 dormita ofício da COIN para a PEFOCE, enviando o áudio necessário para a realização da perícia.

Em 03/07/2019, no bojo do caderno processual de nº 38-20.2018.8.06.0137, foi juntado reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do ora paciente. O pleito veio a ser indeferido em 03/10/2019.

Foi deferido pedido ministerial para expedição de ofício à PEFOCE, solicitando o envio da perícia (fl. 647), em 25/07/2019.

Em 28/08/2019, foi determinada a expedição de ofício à PEFOCE solicitando a remessa de cópia da mídia objeto da perícia, para juntada aos autos do processo.

Em 17/10/2019, em atendimento à cota ministerial, foi oficiado à PEFOCE, requisitando a perícia (fl. 667).

Na presente data, veio aos autos ofício da PEFOCE, informando a não realização do exame, em razão do número insuficiente de peritos, e grande acúmulo de solicitações. Em razão deste ofício, foi determinada a reiteração do ofício de fl. 667.

No momento, o processo encontra-se aguardando o retorno das perícias.

Dessa forma, verifica-se que não há previsão para a prolação de decisão de pronúncia, não sendo razoável imputar a demora para o julgamento à Defesa.

A propósito, destaco os seguintes julgados desta Corte:

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. É direito do réu preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

2. O paciente foi enclausurado preventivamente em 30/9/2014 e, até o presente momento – quase quatro anos após sua prisão –, a instrução criminal ainda não se findou, pois pendente audiência para inquirição de testemunhas arroladas pela acusação; essa situação evidencia a ausência de previsão para o fim do sentenciamento do feito.

3. Não obstante o réu haja sido apreendido em comarca diversa e o processo haver demandado a expedição de uma única carta precatória para oitiva de testemunha, nada justifica tamanha delonga para a instrução do feito. **Assim, uma vez que o acusado ficou preso cautelarmente por mais de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 anos sem a prolação de decisão de pronúncia, reputo desarrazoada a demora no encerramento do processo.

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar outrora deferida, assegurar ao investigado o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP." (HC 419.623/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 09/10/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. CUSTÓDIA SUPERIOR A 3 ANOS. FEITO SEM DECISÃO DE PRONÚNCIA. ATRASO NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. ÚNICO RÉU.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. No caso em exame, ainda que se trate de delito extremamente reprovável – homicídio qualificado por meio insidioso ou cruel –, mostra-se desarrazoado o prazo de mais de 3 (três) anos a prisão perdura desde 9/6/2015), com somente um único acusado, para o término da primeira fase do juízo escalonado do júri, mormente se considerada a ausência de qualquer intercorrência, nesse interregno, atribuída à defesa, bem como o fato de a audiência de continuação para oitiva de testemunha ter sido designada somente para novembro deste ano.

3. Ordem concedida para relaxar a prisão." (HC 398.693/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para relaxar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0240630-6

HC 527.113 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00126450220178060137 06261619220198060000 126450220178060137
6261619220198060000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOÃO FRANCISCO FARIAS DA COSTA
ADVOGADO	: JOAO FRANCISCO FARIAS DA COSTA - CE013047B
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: JONATAN FERREIRA MARQUES DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: FRANCISCO SANTANA QUEIROZ
CORRÉU	: WESLEY DA SILVA RIBEIRO
CORRÉU	: FELIPE RODRIGUES
CORRÉU	: JOSÉ MARIO OLIVEIRA DA COSTA JÚNIOR
CORRÉU	: ÍCARO LIMA DA SILVEIRA
CORRÉU	: JASON DA SILVA RIBEIRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.